

Procuradoria
Geral do
Estado



ESTADO DE GOIÁS
PROCURADORIA-GERAL DO ESTADO
GABINETE

PROCESSO: 201900011032853

INTERESSADO: COMANDO GERAL DO CBMGO

ASSUNTO: CONSULTA

DESPACHO N° 1945/2019 - GAB

EMENTA: ADMINISTRATIVO. FÉRIAS DEVIDAS E NÃO USUFRUÍDAS PELO MILITAR. INDENIZAÇÃO POR OCASIÃO DA TRANSFERÊNCIA PARA A RESERVA REMUNERADA. BASE DE CÁLCULO PARA O RESPECTIVO PAGAMENTO. VALOR CORRESPONDENTE A ÚLTIMA REMUNERAÇÃO DO MILITAR ANTES DE SUA INATIVIDADE. DESPACHO N° 1673/2019 GAB.

1. Neste processo, o Comandante-Geral do Corpo de Bombeiros Militar, via **Ofício n° 5599/2019 CBM** (9876644), solicita a manifestação jurídica desta Procuradoria-Geral sobre o questionamento formulado no **Memorando n° 135/2019 SFP-CGF** (9800928), acerca da base de cálculo da indenização de férias não gozadas pelo militar quando da sua passagem para a inatividade, com fundamento no art. 66-A¹ da Lei Estadual n° 11.416/91, diante dos termos do Decreto de 26 de junho de 2019, que promoveu militares “*a partir de 02 de julho de 2019, no Corpo de Bombeiro Militar do Estado de Goiás, com efeitos financeiros a contar de 01 de janeiro de 2020*”.

2. A dúvida reside em saber se o cálculo da mencionada indenização deve considerar o valor da última remuneração percebida pelo militar no seu contracheque ou do subsídio correspondente ao grau hierárquico ao qual foi promovido antes de sua transferência para a inatividade, tendo em conta que apesar de já ostentar os efeitos funcionais dessa ascensão, a repercussão financeira somente será implementada a partir de 1º/01/2020, nos termos do Decreto mencionado no item anterior.

3. O titular da Procuradoria Administrativa manifestou-se abordando o tema de forma geral e abstrata, na forma como foi solicitada, por meio do **Despacho 1492/2019 PA** (000010140678) e, diante da ausência de dados funcionais individualizados dos militares, inicialmente registrou a

necessidade de que seja atestado pela Corporação castrense a juridicidade do ato de promoção em pauta em face das exigências legais correspondentes e, em especial, a regra impositiva do art. 46, I, do ADCT-CE², que limitou a promoção dos militares a uma por ano, cujo descumprimento deverá ensejar a nulidade da ascensão funcional, conforme orientação sedimentada pelo **Despacho nº 1689/2019 GAB** (processo nº 201900002038685).

4. Prosseguiu a análise apoiado na premissa de legalidade do aludido ato administrativo, reforçando que o pagamento de indenização de férias devidas e não gozadas encontra fundamento no art. 66-A da Lei Estadual nº 11.416/91, acrescido pela Lei Estadual nº 18.062/13, em homenagem à garantia constitucional ao descanso remunerado e o princípio que veda o enriquecimento sem causa e deve ser efetivado utilizando-se como base de cálculo o valor da remuneração devida no mês em que se ultimar a inativação do servidor, segundo orientação sedimentada nesta Casa³. Assim, concluiu que "***a base de cálculo da indenização de férias devidas e não gozadas pelo militar, quando de sua passagem para a inatividade, deve levar em consideração a sua última remuneração, correspondente ao grau hierárquico precedente à promoção***". Esclareceu que a presente orientação não contraria o posicionamento adotado no **Despacho nº 1673/2019 GAB**, exarado no processo nº 201900002035826, na medida em que decorrem de situações diferentes, apesar de ambas estarem vinculadas a um ato administrativo com semelhante conteúdo (promoção com diferimento dos efeitos financeiros). Em síntese, no caso dos autos o ato promocional relaciona-se com circunstância que precede a inativação do militar, razão pela qual a base de cálculo é a sua última remuneração. Já o outro decorre da própria inativação e fixação dos proventos do militar com a garantia de paridade assegurada legalmente (art. 66 da Lei Estadual nº 11.416/91).

5. Conforme a conclusão alcançada no **Despacho 1492/2019 PA** (000010140678), **cujos fundamentos adoto**, se a inatividade do militar "*ocorrer antes do advento do termo fixado para início dos efeitos financeiros do ato de promoção (1º/01/2020), a indenização terá por referencial a remuneração até então percebida, atrelada ao grau hierárquico anterior à promoção efetivada pelo Decreto de 26 de junho de 2019*".

6. Orientada a matéria, devem os autos retornar ao **Comando-Geral do Corpo de Bombeiros Militar, via Procuradoria Setorial da Secretaria de Estado da Segurança Pública**, para conhecimento deste pronunciamento e adoção das medidas subseqüentes. Antes, porém, dê-se ciência ao **Chefe do Centro de Estudos Jurídicos**, para o fim indicado no art. 6º, § 2º, da Portaria nº 127/2018 GAB, bem como ao **Titular da Procuradoria Administrativa**, para que seja replicada aos demais integrantes da Especializada.

Juliana Pereira Diniz Prudente

Procuradora-Geral do Estado

¹ "Art. 66-A. As férias anuais, remuneradas com um terço a mais do que o estipêndio normal, devidas e não gozadas, integrais ou proporcionais, serão indenizadas nos casos de passagem do bombeiro militar para a inatividade ou de seu desligamento, voluntário ou não, das fileiras da corporação."

- Acrescido pela Lei nº 18.062, de 26-06-2013, art. 2º.

2 'Art. 46. Além da contenção das despesas correntes nos correspondentes limites previstos no art. 41, o NRF ainda consiste na adoção, no âmbito do Poder Executivo, pelo prazo de três anos, das seguintes medidas:

- Acrescido pela Emenda Constitucional nº 54, de 02-06-2017, D.O. de 02-06-2017 - Suplemento.

I - só haverá promoção uma vez por ano, limitada às carreiras integrantes da Segurança Pública e Administração Penitenciária e da Saúde;"

- Acrescido pela Emenda Constitucional nº 54, de 02-06-2017, D.O. de 02-06-2017 - Suplemento.

3 Despacho "AG" nº 003970/2011 (processo nº 201000016029952):

"6. Deste modo, ressalvo o item 9 do parecer para destacar que as férias e o terço constitucional, em casos de desligamento do serviço público, como sucede com a inativação, deverão ser pagos proporcionalmente aos meses trabalhados no exercício em que se deu a desvinculação, além, é claro, das férias já vencidas, referentes a exercícios anteriores, se for o caso. Ainda, que o pagamento tem como referencial o valor da remuneração devida no mês em que formalizada a aposentadoria."

GABINETE DA PROCURADORA-GERAL DO ESTADO



Documento assinado eletronicamente por **JULIANA PEREIRA DINIZ PRUDENTE**, Procurador (a) Geral do Estado, em 16/12/2019, às 12:12, conforme art. 2º, § 2º, III, "b", da Lei 17.039/2010 e art. 3ºB, I, do Decreto nº 8.808/2016.



A autenticidade do documento pode ser conferida no site http://sei.go.gov.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=1 informando o código verificador **000010641621** e o código CRC **0ADA9E32**.

ASSESSORIA DE GABINETE

RUA 2 293 Qd.D-02 Lt.20 - Bairro SETOR OESTE - CEP 74110-130 - GOIANIA - GO - ESQ.
COM A AVENIDA REPÚBLICA DO LÍBANO, ED. REPUBLICA TOWER



Referência: Processo nº 201900011032853



SEI 000010641621